

Ofício nº 285/2017/AA-ANA  
Documento nº 00000.086789/2017-34

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR  
Secretário Executivo  
Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH  
Ministério do Meio Ambiente - MMA  
SEPN 505 Bloco B Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Sala 108  
70730-542 – Brasília/DF – DF

**Assunto: Encaminhamento de propostas de resoluções para aprimoramento dos instrumentos de planejamento, integrante do Projeto Legado.**

Senhor<sup>1</sup> Secretário,

1. Encaminho, em anexo, de acordo com o disposto nos artigos 9 e 10 do regimento interno do CNRH, duas propostas de resolução para aprimoramento dos instrumentos de planejamento. Tais propostas integram o Documento versão 1, de dezembro de 2017, relativo ao Projeto Legado – 20 Propostas para o aperfeiçoamento dos marcos constitucional, legal e infralegal de Gestão das Águas no Brasil, documento público, que está disponibilizado no site da ANA, no link do projeto Legado <http://www2.ana.gov.br/Paginas/projetos/ProjetoLegado.aspx>. Neste endereço está disponível, também, a listagem de contribuições já cadastradas, bem como os áudios e vídeos de reuniões sobre o projeto Legado realizadas em 2017

2. A presente versão do documento do projeto Legado resulta das discussões realizadas durante o ano de 2017 e validadas no XII Simpósio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, que em seu documento conclusivo, a Carta de Florianópolis-2017, a ele se refere “reconhecendo os importantes avanços na gestão dos recursos hídricos no Brasil a partir da Lei 9433/1997, entende, como oportuno e necessário, promover um processo de aprimoramento do arcabouço jurídico e institucional do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, aproveitando-se das reflexões e contribuições oferecidas pelo Projeto Legado, coordenado pela ANA, bem como as oportunidades de mobilização da sociedade e dos atores políticos com a realização do VIII Fórum Mundial das Águas em Brasília, em 2018

3. Sugerimos que as propostas aqui encaminhadas, sejam, conforme dispõem os artigos 9 e 10 do regimento interno, pautadas no CNRH, como contribuições e documentos de entrada para discussões e deliberações no âmbito desse Conselho e de suas câmaras técnicas, nas quais a ANA estará presente por meio de seus representantes para os esclarecimentos e a participação pertinente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GISELA FORATTINI

Diretora-Presidente Substituta

<sup>1</sup> Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

Setor Policial - Área 5 - Quadra 3 - Blocos "B", "L", "M" e "T" - Brasília-DF, CEP 70610-200 - telefone (61) 2109-5400  
e-mail: [dproe@ana.gov.br](mailto:dproe@ana.gov.br) - página eletrônica: [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

## **ANEXO**

### **Proposta**

Resoluções do CNRH para Aperfeiçoamento dos instrumentos do planejamento.

### **Justificativa**

Apesar de grande parte do território brasileiro estar coberto por planos de recursos hídricos, esses planos não têm conseguido articular um planejamento integrado e efetivo, ou seja, não têm consequência regulatória, e sequer orientam o processo orçamentário das entidades do SINGREH.

### **Relevância e convergência da matéria com os programas, projetos, metas e diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos**

A matéria tem convergência com a prioridade 4 “Integrar a política de recursos hídricos com a política ambiental e demais políticas setoriais”, conforme Anexo da Resolução nº181, de 7 de dezembro de 2016.

### **Escopo do conteúdo normativo**

Propõe-se incluir expressamente o estabelecimento de diretrizes e critérios de priorização de usos da água em situação de conflito e estabelecer resolução do CNRH que detalhe as diferenças de foco e estrutura dos planos de recursos hídricos, atribuindo caráter mais estratégico ao PNRH e aos planos estaduais e caráter mais operacional aos planos de bacias, conforme minutas apresentadas.

### **Impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria**

A matéria possibilitará que o planejamento de recursos hídricos seja melhor equacionado, com escopos de planos diferenciados e capazes de melhor aplicabilidade.

---

**MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNRH nº 145/2012**

---

*Altera a Resolução 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013; e

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1º. Os artigos 11, 12 e 13 da Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....

XII – identificação de áreas e situações de conflitos pelo uso da água, nas quais deverão ser estabelecidas as diretrizes e critérios para priorização das condições de acesso à água por todos os usuários.”;

“Art. 12 .....

.....

V – avaliação das condições da qualidade da água nos cenários formulados com identificação de conflitos potenciais, de forma a constituir a base técnica da proposta de enquadramento”;

.....

“Art. 13 .....

.....

I - Definição das metas do plano, incluindo as metas específicas a serem alcançadas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

II - Ações ou intervenções requeridas, organizadas em componentes, programas e subprogramas, com justificativa, objetivo, prazo de implantação, a serem

executadas com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como as demais ações ou intervenções especificando-se o executor, os investimentos e as demais fontes possíveis de recursos;

.....

VI - recomendações de ordem operacional para a implementação do plano da bacia hidrográfica, de forma a orientar a programação orçamentária dos entes do SINGREH;

Vla – Indicadores que permitam avaliar o alcance das metas do plano;

.....

IX – proposta de enquadramento dos corpos hídricos, contemplando as metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água e as diretrizes para sua efetivação, compatível com base técnica do inciso V, art. 12;

X – avaliação da sustentabilidade financeira da gestão de recursos hídricos, incluindo estudos técnicos sobre a implementação da cobrança e agência de bacia; e

XI – proposta de prioridades de uso para as situações e áreas de conflito identificados, incluindo definição de critérios e forma de aplicação”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXX

Secretário Executivo do CNRH

---

## **MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO CNRH**

---

*Estabelece o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.*

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares ao artigo 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

**Art.1º.** Estabelecer o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados para o País, por Estado e por bacia hidrográfica.

**Art. 2º.** O Plano Nacional de Recursos Hídricos deve ter caráter estratégico, contendo diretrizes e metas para orientar, em âmbito nacional:

I – o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

II - a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão nas Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União – UGRHs, definidas na Resolução CNRH nº109/2010;

III – o planejamento dos setores usuários da água;

IV – as prioridades de uso da água associadas aos cenários de desenvolvimento regional.

**Parágrafo único.** O Diagnóstico do Plano Nacional é o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, conforme conteúdo mínimo estabelecido na Resolução CNRH nº180/2016.

**Art.3º.** Os Planos Estaduais de Recursos Hídricos devem ter caráter estratégico, voltados para a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e o fortalecimento dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**Parágrafo único.** Os Planos Estaduais poderão ter conteúdo operacional, que permita o desenvolvimento de ações específicas, nas áreas de especial interesse para a gestão onde se verifique inexistência de comitês de bacia ou planejamento.

**Art.4º.** Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias ou Regiões Hidrográficas devem ter caráter operacional, visando fundamentar e orientar a implementação da Política e o gerenciamento dos recursos hídricos das respectivas bacias ou regiões hidrográficas.

**§ 1º** Os Planos interestaduais incidem sobre os rios de domínio da União e seus afluentes e estabelecem as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência.

**§2º** Os Planos em afluentes estaduais preferencialmente deverão ser considerados como parte integrante de um plano interestadual.

**§3º** A elaboração própria de planos em afluentes estaduais, em consonância com o plano interestadual, poderá ocorrer quando da existência ou previsão de entidade executiva e recursos financeiros próprios que garantam sua implementação.

**§4º** Os Planos de que trata o caput terão horizonte de planejamento de no máximo vinte anos.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXX

Secretario Executivo do CNRH